

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

SAJ TJ: 0009503-95.2024.8.12.0001

SAJ MP: 08.2024.00204154-0

**Requerente:** Adriano dos Santos Franco

**Objeto:** Requerimento de reabilitação criminal

O Ministério Público Estadual, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência manifestar-se sobre o pedido de reabilitação criminal formulado por **ADRIANO DOS SANTOS FRANCO**, nos termos que seguem.

#### 1) Da Síntese do Pedido

O Requerente, devidamente qualificado à fl. 1, alega que foi condenado pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança por três vezes, sem continuidade delitiva, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, sendo que teve a pena substituída por sanções restritivas de direito, conforme consta na sentença proferida nos autos n.º 0019991-32.2012.8.12.0001, perante a 6ª Vara Criminal de Campo Grande.

Sustenta que cumpriu integralmente as sanções restritivas de direito, bem como não houve cobrança da pena de multa, que encontra coberta pela prescrição.

Juntou-se: **a)** instrumento de procuração (fl. 5); **b)** documento de identificação pessoal (fl. 6); **c)** comprovante de residência (fl. 7); **d)** certidões de



casamento e nascimento (fls. 8-9); e) extrato de contato de imóvel junto à CEF (fls. 10-11); f) documentos referentes à atividade desenvolvida pelo Requerente (fls. 12-20).

O Ministério Público requereu a juntada de certidão atualizada dos antecedentes criminais e a certidão de execução de pena, com informações sobre o cumprimento da pena e extinção da pena corporal e de multa (fls. 24-25).

Juntou a certidão de antecedentes criminais (fls. 27-28) e certidão de distribuição de execuções criminais no sistema SEEU (fl. 29).

### **É o relatório.**

#### **2) Análise Jurídica do Pedido**

Com efeito, consoante autos n.º 010576-88.2013.8.12.0001, fl. 28, transitou em julgado a sentença de extinção de punibilidade em 07.07.20217, logo, já ultrapassado o lapso temporal de 02 (dois) anos da referida data.

Quanto aos requisitos da reabilitação, preleciona Rogério Greco<sup>1</sup>:

O art. 94 do Código Penal diz que a reabilitação poderá ser requerida decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I – tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II – tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III – tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou a novação da dívida.

Compulsando os autos n.º 0019991-32.2012.8.12.0001, verifica-se que consta certidão de objeto e pé (fl. 220) nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> Greco, Rogério. Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 26ª Edição. Grupo GEN, 2024.

Data/local do delito: 26/08/2011, 30/08/2011 e 04/09/2011, em Campo Grande – MS

Data da denúncia: 10/04/2012

Artigos da denúncia: artigo 155, § 4º, inciso II, por três vezes, c/c artigo 71, ambos do Código Penal

Dispositivo da sentença: "(...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, hei por bem, em julgar procedente a denúncia inicial, para o fim de condenar o acusado Adriano dos Santos Franco, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, II (três vezes), todos do Código Penal.(...)"

Data da sentença: 20/08/2012  
Artigo da condenação: art. 155, § 4º, II, do Código Penal  
Pena: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, fixado o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente a data dos fatos. Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, a ser fixada pelo juízo da execução, e, por 01 (hum) pena de multa no valor equivalente a 58 (cinquenta e oito) dias-multa. **Trânsito em julgado: 12/02/2013**

Situação processual: arquivado definitivamente em 17/09/2014. (g.n.)

O Requerente também foi condenado ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa na fração de 1/30 do salário-mínimo, que deveria ser cobrado ao término do processo de conhecimento, contudo, devidamente intimado por edital<sup>2</sup>, não efetuou o recolhimento dos valores.

Houve requerimento de inscrição na dívida ativa (fl. 207), dos autos principais), contudo, a Administração Pública manteve-se inerte. O Requerente alega prescrição da pena de multa.

Sabe-se que a pena de multa é uma modalidade de sanção penal, no caso, foi aplicada em complemento à pena privativa de liberdade, que fora convertida em restritiva de direitos.

O Requerente foi condenado a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de

---

<sup>2</sup> Edital de intimação fora publicado no DJ n. 3136, fl. 303, com circulação no dia 18/06/2014.

reclusão, logo, a prescrição se dá nos termos do art. 114, II, do Código Penal, estando, portanto, prescrita nesta data.

O requerente demonstrou ter, nesse período, o bom comportamento público, externado através do trabalho, manutenção vínculo familiar e residência no país.

Quanto à reparação dos prejuízos causados pelo dano, a pretensão indenizatória também se encontra prescrita, bem como o Requerente sustenta não ter condições de adimplir.

Com efeito, analisando dos autos, verifica-se que a parte interessa satisfaz os requisitos para alcançar a pleiteada reabilitação criminal.

### 3) Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pena de multa e pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reabilitação criminal formulado por **ADRIANO DOS SANTOS FRANCO**, nos termos do artigo 94, do Código Penal, para que surta os efeitos jurídicos pertinentes.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

*(Assinado por certificação digital)*

**Élcio D'Angelo**  
Promotor de Justiça

E.J.N.L.